



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18329.000214/2007-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.794 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CÁRDIO NEFROCLÍNICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberon Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), por meio do Acórdão nº 18-8.880, de 05/03/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 65/70):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2007

### **DECADÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - SIMPLES**

A empresa contratante de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.794 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18329.000214/2007-23

Empresa optante pelo SIMPLES, que presta serviço mediante cessão de mão-de-obra, está sujeita a retenção, exceto no período de 01/2000 a 08/2002.

Não compete a esfera administrativa a discussão de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrada a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.048.703-6**, relativa ao período de 03/1999 a 12/1999 e 09/2002 a 04/2007, com exigência da contribuição previdenciária de 11 % incidente sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela empresa L M da Rocha Freitas & Cia Ltda, CNPJ 02.594.138/0001-91, nos termos do art. 31 c/c § 5º do art. 33, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 03/32 e 35/37).

Segundo o agente lançador, a autuada, na condição de empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, deixou de reter o percentual de 11% previsto em lei.

Cientificada da autuação no dia 01/11/2007, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 03 e 46/62).

Intimada por via postal em 27/03/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 24/04/2008, conforme carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 71/72 e 73/91):

(i) nulidade da decisão de primeira instância, pela falta de apreciação do pedido de conexão;

(ii) nulidade do acórdão recorrido, em razão da ausência de intimação do advogado da impugnante com respeito à data, hora e ao local de julgamento em primeira instância;

(iii) operou-se a decadência do crédito tributário até a competência de setembro/2002;

(iv) a empresa L M da Rocha Freitas & Cia Ltda, que prestou os serviços à recorrente, sempre esteve inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), regulado pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e

(v) uma vez optante pelo Simples Federal, os pagamentos realizados não estavam sujeitos à retenção de 11%, tendo em vista a sistemática unificada de recolhimento de tributos pela L M da Rocha Freitas & Cia Ltda.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.794 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18329.000214/2007-23

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Desde a impugnação, a recorrente alega que a empresa L M da Rocha Freitas & Cia Ltda, CNPJ 02.594.138/0001-91, é optante pelo Simples Federal.

Independentemente do exame das questões preliminares, a opção pelo Simples Federal é matéria relevante para o deslinde do processo administrativo, na medida em que a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal pelo tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, não se aplica às empresas optantes pelo regime de pagamento mensal unificado da Lei n.º 9.317, de 1996.

Com efeito, tal conclusão é extraída: (i) do Recurso Especial (REsp) n.º 1.112.467/DF, julgado no regime dos recursos repetitivos pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão do dia 12/08/2009 (Tema STJ/171); (ii) da Súmula n.º 425 do STJ; e (iii) do Ato Declaratório n.º 10, de 20 de dezembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editado com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.122/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto à opção pelo Simples Federal, não há nos autos extrato que demonstre com segurança a situação cadastral da empresa prestadora dos serviços no período de lançamento.

Nesse cenário, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade local da RFB providencie a anexação ao processo administrativo do extrato detalhado de consulta aos optantes pelo Simples Federal, regulado pela Lei n.º 9.317, de 1996, relativamente à empresa L M da Rocha Freitas & Cia Ltda, CNPJ 02.594.138/0001-91.

Caso tenha havido exclusão de ofício, ou mediante comunicação da pessoa jurídica, especificar os períodos e as datas a que se referem as alterações cadastrais.

A empresa Cárdio Nefroclínica Delta Sociedade Simples Ltda, ora recorrente, deverá ser comunicada do resultado da diligência para se manifestar por escrito, caso queira. Após, retornem-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário.

## Conclusão

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess